

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO PROCESSUAL TRIBUTÁRIO**

Brenda Medeiros Capistrano

REPERCUSSÃO GERAL EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA

**SÃO PAULO
2014**

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO

Brenda Medeiros Capistrano

REPERCUSSÃO GERAL EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA

Trabalho de Monografia Jurídica apresentada à Banca Examinadora como exigência parcial para a obtenção do título de Especialista em Direito Processual Tributário pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, sob a orientação da Prof. Dra. Renata Elaine Silva.

**SÃO PAULO
2014**

Banca Examinadora

**Dedico este trabalho a minha amada mãe,
Lindalmar Medeiros, por estar sempre
presente e auxiliar durante minha jornada
da vida.**

RESUMO

O presente trabalho possui o escopo de estudar a repercussão geral como requisito de admissibilidade recursal, visando o entendimento deste instituto para ao fim aplicá-los a alguns casos práticos com temática tributária.

A repercussão geral foi introduzida no ordenamento jurídico brasileiro por meio da edição da Emenda Constitucional nº 45/2004 e, posterior regulamentação pela publicação da Lei nº 11.418/2006, pelo qual deverá ser demonstrada em preliminar do recurso extraordinário, a transcendência da questão abordada e a relevância do ponto de vista econômico, social, jurídico ou político.

Em um primeiro momento, foram enfatizadas as origens da repercussão geral, mediante uma análise deste instituto dentro do ordenamento jurídico de outros países como, por exemplo, a Alemanha e Argentina. Vislumbra-se um vínculo de compreensão tênue entre os institutos criados nestes países e a repercussão geral pátria.

Feito isso, foi analisado os aspectos constitucionais e infraconstitucionais da repercussão geral, havendo como objetivo a demonstração das particularidades e funções que garantem a aplicabilidade deste instituto pelo Supremo Tribunal Federal.

Por derradeiro, utilizou-se do abordado durante todo o trabalho e, aplicou o conhecimento em casos práticos de relevantes matérias tributárias e que havia a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. Demonstrando, na prática, como é a dinâmica da repercussão geral.

Palavras-chave: *Direito processual tributário – Repercussão geral – Requisito de admissibilidade – Recurso extraordinário – Supremo Tribunal Federal – Direito Tributário*

ABSTRACT

The following paper aims to study the general repercussion as a condition of admissibility to appeals, targeting the understanding of this institute in order to, by the end, apply them to practical cases of tax matters.

The general repercussion was introduced in the Brazilian legal system through the editing of Constitutional Amendment nº 45/2004 and, later regulated by the publishing of Law nº 11.418/2006. These institutes define that the transcendence of the question approached, as well as its economic, social, legal and politic relevance, must be demonstrated in the preliminary of the extraordinary appeal.

To begin with, the origins of general repercussion were emphasized, through an analysis of this institute within the Brazilian legal system of other countries, such as Germany and Argentina. A bond of thin comprehension between the institutes created in these countries and the Brazilian general repercussion is observed.

After that, the constitutional and infra-constitutional aspects of general repercussion were analyzed, aiming to analyze the demonstration of the particularities and functions that guarantee the applicability of this institute by the Federal Supreme Court.

Lastly, all that was approached throughout the paper was applied to practical cases of relevant taxes matters that had its general repercussion recognized by the Federal Supreme Court. Thus demonstrating how the dynamic of the general repercussion is.

Keywords: *Tax Processual Law – General Repercussion – Condition of Admissibility – Extraordinary Appeal – Federal Supreme Court – Tax Law*

SUMÁRIO

1. Introdução	9
2. Histórico e origem para a Repercussão Geral Brasileiro	11
2.1. Nos Estados Unidos da América	11
2.1.1. Discricionariedade judicial	11
2.1.2. Relevância das demandas judiciais para exame da Suprema Corte	12
2.2. Na Alemanha	13
2.3. Na Argentina	14
2.4. Origem e evolução do instituto no Brasil	15
3. Dos aspectos constitucionais da Repercussão Geral	19
3.1. Natureza Jurídica	19
3.2. Princípios e Garantias Constitucionais	20
3.3. O interesse social	24
3.4. Arguição de relevância	26
4. Procedimento de verificação da Repercussão Geral	28
4.1. Inserção processual pela Lei 11.418, de 19.12.2006	28
4.2. O momento da aferição e análise colegiada	29
4.3. Possibilidade de intervenção de terceiros	31
4.4. Recorribilidade da decisão em que houve repercussão geral	34
4.5. Efeitos da decisão nos processos retidos e sobrestados na origem	35
5. Análise de casos práticos em matéria de direito tributário	37
5.1. Imunidade do lucro da exportação à CSLL após a Emenda Constitucional nº 33/2001.	37
5.2. Fixação de alíquota da contribuição ao SAT a partir de parâmetros estabelecidos por regulamentação do Conselho Nacional de Previdência Social.	41
5.3. Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS	44

6. Conclusão	49
Referências Bibliográficas	52
Anexos	54
Anexo A – Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004	54
Anexo B - Lei n.º 11.418 de 19 de dezembro de 2006.....	74

1. Introdução

O instituto da repercussão geral foi conhecido a partir da Emenda Constitucional n.º 45/2004, em que ficou conhecido como a “Reforma do Judiciário”, introduzindo significativas modificações no sistema jurídico brasileiro.

Com estas modificações, o Supremo Tribunal Federal passou selecionar os Recursos Extraordinários que irá analisar, de acordo com critérios de relevância jurídica, política, social ou econômica¹, exigindo do recorrente a demonstração de repercussão geral da matéria constitucional questionada.

O presente estudo tem por objetivo a análise desse relevante pressuposto de admissibilidade recursal, previsto no artigo 102, § 3.º da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei n.º 11.418, de 19.12.2006, enfrentando questões Constitucional, Processual Cível e, principalmente aqui tratado, o Direito Tributário e Processual Tributário.

A pesquisa bibliográfica e jurisprudencial foi minuciosamente examinada em seis capítulos, contando com a conclusão, e cada um terá uma brevemente explicação nesta introdução.

No segundo capítulo, o histórico, a origem da repercussão geral em outros países e como este instituto influenciou na sistemática do ordenamento jurídico pátrio serão aprofundadas. Foram analisados parâmetros similares do sistema jurídico Norte-Americano, Alemão e Argentino, criando um parâmetro de como foi conhecido o pressuposto recursal de admissibilidade do recurso extraordinário, a repercussão geral.

No terceiro capítulo, são tratados essencialmente dos aspectos constitucionais deste instituto, demonstrando a construção jurídica fundamentada na Constituição Federal, para a apreciação do recurso extraordinário com a ocorrência de repercussão geral da matéria. Serão estudados os principais pressupostos como a natureza jurídica, a necessidade de haver interesse social e possuir a arguição de

¹ <http://www.stf.jus.br/portal/glossario/verVerbete.asp?letra=R&id=451> . Acessado em 20/08/2013.

relevância, juntamente com uma crítica se há ou não amparo deste instituto em alguns princípios constitucionais.

Em complementação, o quarto capítulo continuará a análise dos pressupostos processuais, porém, agora, em legislação infraconstitucional regulamentadora pela Lei n.º 11.418, de 19.12.2006 e, eventualmente, o Regulamento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Além de questões de relevância processual como, por exemplo, a explanação do momento da análise da preliminar de repercussão geral e também como ela é feita e votada pelo colegiado, uma importante situação que é a intervenção de terceiros, pois uma vez verificada a repercussão geral em um determinado recurso extraordinário, os demais processos com mesma matéria e idênticos, em trâmite nos demais instâncias inferiores, serão automaticamente sobrestados, aguardando decisão do Supremo Tribunal Federal, assim serão investigados se poderão outros interessados na causa ingressar na ação judicial, visando também defender o que lhes é de direito, haja vista que não mais poderão levar a questão a Suprema Corte.

Por derradeiro, o quinto capítulo retrata a aplicabilidade deste instituto estudado em casos práticos em matéria tributária. Entre diversos temas que tiveram a repercussão geral reconhecida, foram escolhidos alguns temas polêmicos e de alta relevância no mundo tributário, alguns já julgados no mérito e outros ainda pendentes de decisão definitiva.

Neste penúltimo capítulo, antes da conclusão, cada matéria com repercussão geral existente será estudada minuciosamente, utilizando-se dos parâmetros necessários da Lei n.º 11.418/2006, as recentes jurisprudências proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e demais instâncias inferiores e vasta doutrina específica.

2. Histórico e origem para a Repercussão Geral Brasileiro

2.1. Nos Estados Unidos da América

É indubitável que o universo jurídico brasileiro e o norte-americano são, em sua essência, completamente diferentes. Contudo, o legislador brasileiro se inspirou no instituto americano chamado “writ of certiorari”.

Ulisses Schwarz Viana, na doutrina que trata da repercussão geral, disciplina sobre o significado deste instituto:

“Enfim, o *writ of certiorari* é o instituto pelo qual são submetidas à Suprema Corte estadunidense apelos para reexame de decisões proferidas em ações ou recursos proferidos pelas cortes ordinárias. Conforme se extrai da *rule 10* daquela Suprema Corte, a *petition for certiorari* se dirige contra decisões de última instância das cortes estaduais ou courts of appeals (tribunais) federais. No procedimento do *writ of certiorari* (informalmente denominada *cert petition*) deve ser invocada a relevância da *federal question* (questão federal relevante).”²

Pode-se compreender este instituto estadunidense como o Recurso Extraordinário brasileiro, em que o recurso entre outras características deve demonstrar a relevância constitucional da matéria questionada.

O procedimento em tela é datado de 1925³, ano em que devido às altas demandas direcionadas à Suprema Corte norte-americana, foi criado o “writ of certiorari” visando diminuir a carga de trabalho dos juízes e possibilitando a Corte definir qual a pauta que ser julgada.

2.1.1. Discricionariedade judicial

² Ulisses Schwarz Viana, *Repercussão Geral sob a ótica da teoria dos sistemas de Niklas Luhmann*, 2010, pg 34.

³ Carlos Henrique Ramos e Paulo Eduardo Ramos Mendes da Cunha, *Perspectivas atuais acerca da repercussão geral no recurso extraordinário*, Revista Dialética de Direito Processual no. 102, pg 20

A partir de 1925, para o reconhecimento dessa questão a ser julgada pela Corte estadunidense no “writ of certiorari”, o determinado tema somente seria apreciado pela Suprema Corte estadunidense se houvesse um juízo de admissibilidade realizado por pelo menos quatro dos nove ministros.

Caso a questão suscitada não fosse admitida pela Suprema Corte, não significa que esta estava concordando com a decisão do tribunal inferior, mas sim que não estava disposta a julgar este tema ou que a pauta daquela Corte estava sobrecarregada.

Com esta sistemática, demonstrava-se a discricionariedade judicial existente neste país, pelo qual, por Lei, a Suprema Corte possuía a completa escolha em eleger quais os temas constitucionais que iria a julgamento.

Esta discricionariedade partiu da iniciativa do legislador norte-americano, em que deu a Suprema Corte a liberdade de escolher os temas que iriam à pauta e, ainda, limitou os tipos de recursos que poderiam ser julgados por aquela Corte, sendo reduzido, basicamente, ao “writ of certiorari”.

A opção do Congresso Norte-Americano, portanto, ensejou na delegação de atividades para a Suprema Corte, destinando a responsabilidade para determinar quais as questões de cunho federal são de importância nacional e que mereça a devida atenção dos ministros daquela casa para rever e julgar a demanda, aumentando cada vez mais a liberdade, discricionariedade de julgamento e escolha.⁴

O procedimento adotado naquela época é ainda utilizado atualmente, evitando que a Corte Americana se sobrecarregue de recursos e processos judiciais.

2.1.2. Relevância das demandas judiciais para exame da Suprema Corte

⁴ Bruno Dantas, Repercussão Geral, 3ª Ed. , pg 104.

Verdade seja dita, devido a discricionariedade judicial da Suprema Corte norte-americana, o maior requisito para o instituto do “writ of certiorari” ser julgado é a razão política e conveniência, pois esta Corte não possui parâmetros de temas definidos que são obrigatórios ir a julgamento.

Basicamente, este instituto é acolhido quando uma corte inferior norte-americana julga e declara inconstitucional uma lei federal ou quando é dada interpretação errônea para a inconstitucionalidade destas leis federais.⁵ Ainda, com esta decisão do tribunal inferior, a Corte irá contrabalancear qual a relevância política e perante a sociedade que aquela decisão trará. O não acolhimento deste instituto será realizado em sessão secreta, não sendo necessários maiores motivações e razões para denegatória.

Apesar das decisões acerca do acolhimento da repercussão geral terem tido inspirações no “writ of certiorari”, no Brasil as condições são parcialmente diferentes, o que será detalhado posteriormente, mas, no Supremo Tribunal Federal, apesar de ter cunho também político, a decisões de admissibilidade ou não da repercussão geral deverá ser fundamentadas.

2.2. Na Alemanha

Na Alemanha, a conhecida repercussão geral brasileira é lá conhecida como recurso de revisão. No trabalho realizado por Bruno Dantas⁶, define esta revisão, com base em estudos, como:

“A revisão (*Revision*) é o recurso dirigido à Corte Federal de Justiça (*Bundesgerichtshof – BGH*) contra decisões de última instância proferidas pelas cortes regionais de recursos (*Oberlandesgericht – OLG*) em sede de recurso de apelação (*Berufung*), ou, em raríssimos casos, contra decisões proferidas pelas cortes regionais de primeira instância (*Landgericht – LG*), mediante recurso de revisão *per saltum* (*Sprungrevision*).”

⁵ Idem , pg 113. Faz referência aos estudos do americano Robert Stern.

⁶ Bruno Dantas, Repercussão Geral, 3ª Ed. , pg 115 e 116.

Neste caso de recurso de revisão, a Corte Federal de Justiça da Alemanha irá analisar não somente a gravidade da lesão que a decisão recorrida causou à parte, mas sim o que o julgamento revisional mudará perante à sociedade alemã.

Aqui o pressuposto de admissibilidade é concedido por meio de uma licença concedido pela OLG demonstrando que a questão suscitada possui significação fundamental de constitucionalidade ou quando passar ser necessários para uma uniformização de jurisprudência a análise e julgamento pela BGH.

Em continuação, Ulisses Schwarz Viana trouxe outro modelo alemão similar a repercussão geral brasileira. Trata-se da “Verfassungsbeschwerde” uma espécie de reclamação constitucional, porém esta não mantém similaridades com a reclamação prevista da Constituição Federal do Brasil de 1988.

O “Verfassungsbeschwerde” é direcionado ao BGH, podendo ser apresentado por qualquer pessoa que possua um direito fundamental ofendido por meio das autoridades pública ou por decisões judiciais, desde que esta pessoa tenha concluído todas as demais instâncias inferiores alemãs.⁷

Nesta situação há, também, que se passar pelos requisitos de admissibilidade que consiste na análise pelo BGH da importância constitucional da matéria abordada pelo requerente, da gravidade da violação dos direitos fundamentais ou da iminência de ocorrer.

Pode-se conferir que no instituto da Alemanha há também que verificar a relevância perante a sociedade das questões, assim como ocorre no Brasil.

2.3. Na Argentina

⁷ Ulisses Schwarz Viana, *Repercussão Geral sob a ótica da teoria dos sistemas de Niklas Luhmann*, 2010, pg 41.

O instituto da repercussão geral brasileiro em comparação com o da Argentina, se encontra praticamente de fácil compreensão, uma vez que a inspiração deste filtro processual veio dos Estados Unidos também, porém mais próximo do conceito brasileiro.

Quando a Corte Suprema Argentina receber um recurso extraordinário, a Corte deverá receber o recurso analisando-o pelos requisitos de admissibilidade, que seja, verificar se a lei federal possui lesão suficiente, que coloque em risco a integridade do ordenamento jurídico daquela nação, ainda, se as questões discutidas possuem substancialidade de argumentação ou se as questões levadas possuem afetação no coletivo, não podendo haver um interesse meramente individual.⁸

Neste país, o filtro para recebimento do recurso extraordinário foi criando visando desafogar a Corte Suprema, reduzindo, portanto, a possibilidade dos recursos chegarem até este Tribunal.

2.4. Origem e evolução do instituto no Brasil

Ao que parece é uma tendência jurídica mundial a criação destes controles e filtros das questões que serão analisadas pelas Supremas Cortes. Como se pode ver em cada país esta tendência é denominada de uma forma, sendo que no Brasil foi instituído com o nome repercussão geral, e será analisada a existência pelo Supremo Tribunal Federal quando da interpelação do recurso extraordinário.

Com o decorrer do tempo, a sociedade cria novas situações jurídicas, com novos costumes e necessidades. Diante disso, torna-se necessário que haja uma evolução jurídica em todos os tribunais, ensejando uma adaptação desta nova realidade da sociedade. Estas constantes alterações, sobrecarregam os tribunais de

⁸ Bruno Dantas, Repercussão Geral, 3ª Ed. , pg 129

todas as instâncias de todo o país e, por consequência restou por gerar uma queda de produtividade do Supremo Tribunal Federal.

No Brasil, a cada ano que passa o Supremo Tribunal Federal esta mais sobrecarregado. Apenas em 2011, foram distribuídos 38.109 processos e recursos, sendo que em 2012 este número foi ainda maior, 46.392.⁹ Ao que tudo indica em 2013, quando forem consolidados os números, ao final do ano, os mesmos atingirão novo marco, desde a instituição da repercussão geral quando regulamentada pela Lei 11.418/2006. Anteriormente a esta legislação, os números eram ainda maiores.

Em 2012, do volume de 46.392 recursos e processos distribuídos no Supremo Tribunal Federal, 31.877 foram distribuídos entre recurso extraordinário e agravo de instrumento de recurso extraordinário.¹⁰

Assim sendo, para evitar uma crise maior no Supremo Tribunal Federal, foi promulgada a Emenda Constitucional no. 45, de 8 de dezembro de 2004 e ficou conhecida como a Reforma do Judiciário. Diante de diversas alterações na estrutura do poder judiciário, visando a celeridade dos julgamentos, para tentar solucionar os problemas do Supremo Tribunal Federal, incluiu o parágrafo 3º no inciso III do artigo 102 da Constituição Federal.¹¹

⁹ <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=estatistica&pagina=pesquisaClasse>, acessado em 25/08/2013 às 15:30

¹⁰ <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=estatistica&pagina=pesquisaClasse>, acessado em 25/08/2013 às 15:30

¹¹ Emenda Constitucional n 45, de 30 de dezembro de 2004

"Art. 102.

I -

h) (Revogada)

.....

r) as ações contra o Conselho Nacional de Justiça e contra o Conselho Nacional do Ministério Público;

.....

III -

d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal.

.....

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

§ 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Com esta inserção na Constituição Federal de 1988, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, via recurso extraordinário, as causas que contrariarem dispositivos constitucionais, declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal, julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição e julgar válida lei local contestada em face de lei federal, desde que o recorrente demonstre a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, ou seja, a relevância da questão a ser debatida sobre os aspectos políticos, econômicos, jurídico ou social coletivo.

Em sequência, foi publicada a Lei n. 11.418, de 19 de dezembro de 2006, que regulamentou a repercussão geral, introduzindo, entre outros, o artigo 543-A no Código de Processo Civil, assim expresso:

“Art. 543-A. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo.

§ 1º Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa.

§ 2º O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral.

§ 3º Haverá repercussão geral sempre que o recurso impugnar decisão contrária a súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal.

§ 4º Se a Turma decidir pela existência da repercussão geral por, no mínimo, 4 (quatro) votos, ficará dispensada a remessa do recurso ao Plenário.

§ 5º Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

§ 6º O Relator poderá admitir, na análise da repercussão geral, a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

§ 7º A Súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no Diário Oficial e valerá como acórdão.”

Com esta regulamentação, evitou-se que a Suprema Corte apresentasse a interpretação constitucional apreciando diversos recursos extraordinários idênticos, passando agora a decidir em apenas um recurso extraordinário com repercussão geral, sendo que esta decisão valerá para todos os demais processos com causas idênticas, evitando um grande desperdício de tempo dos ministros do Supremo Tribunal Federal.

O reconhecimento da repercussão geral nas matérias de ordem tributária possui grande possibilidade de ser existente, uma vez que os tributos, em regra geral, afetam toda a sociedade, ultrapassando a barreira de uma discussão entre particulares.

Logo, justifica-se pelos contribuintes estarem em um “âmbito de relações jurídicas deflagradas diretamente pela lei, de obrigações *ex lege*, e mais, de obrigações *ex lege* submetidas ao princípio da generalidade, segundo o qual todos devem pagar tributos se realizam as situações prescritas na lei, bastando a concretização de uma dessas situações para que a respectiva obrigação seja deflagrada”.¹²

Em um levantamento realizado junto ao sítio eletrônico do STF¹³ até 2013, houve 672 recursos extraordinários com repercussão geral reconhecida. Deste montante, 190 são relativos ao direito tributário, perdendo apenas para a área de direito administrativos e outras matérias de direito público, com 223.

Justamente pela relevância econômica e política que o direito tributário exerce no cenário brasileiro, uma vez que as metas de arrecadação dos entes tributantes estão em constante superação, esta matéria se revela muito suscetível ao reconhecimento da repercussão geral, pois extrapolam os interesses subjetivos, entendendo-os ao coletivo.

¹² Repercussão Geral no Recurso Extraordinário, Leandro Paulsen (coordenador), *Repercussão geral em matéria tributária: primeiras reflexões*, Regina Helena Costa, 2011, pg 113

¹³ <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoBOInternet/anexo/temasrg.xls>, acessado em 28/08/2013.

3. Dos aspectos constitucionais da Repercussão Geral

3.1. Natureza Jurídica

A Constituição Federal de 1988 definiu, no § 3.º do artigo 102, que a natureza jurídica deste instituto é como de um requisito de admissibilidade que sempre deverá ser arguida em preliminar do recurso extraordinário.

Nessa preliminar de admissibilidade será necessário demonstrar a existência de relevância social e de transcendência da questão debatida no caso para o conhecimento do recurso extraordinário.

Esta regra visa evitar que o Supremo Tribunal Federal venha a julgar questões de mero caráter particular, em que a matéria debatida não ultrapasse o caráter subjetivo, deixando a matéria recursal de afetar toda a sociedade.

Seguindo este raciocínio, Pedro Lenza afirma que, “A técnica funciona como verdadeiro “filtro constitucional”, permitindo que o STF não julgue processos destituídos de repercussão geral, limitando, assim, o acesso ao Tribunal.”¹⁴

Não se deve entender que a repercussão geral excluiu ou revogou os demais requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário, mas sim como um complemento de requisito.

Assim sendo, além da repercussão geral, podem ser considerados os demais requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário, os seguintes, conforme ensina Vicente Greco Filho:

“São pressupostos objetivos: 1) o cabimento e a adequação do recurso; 2) a tempestividade; 3) a regularidade procedimental; e 4) a inexistência de fato impeditivo ou extintivo. São pressupostos subjetivos: 1) a legitimidade, e 2) o interesse que decorre da sucumbência”.¹⁵

¹⁴ Pedro Lenza, *Direito Constitucional Esquematizado*, 15. ed. revisada, 2011, pg. 669

¹⁵ Vicente Greco Filho, *Direito processual civil brasileiro: atos processuais a recursos e processos nos tribunais*, v.2, p. 303.

Logo, para o recurso extraordinário ser conhecido pelo STF, além da repercussão geral, todos os demais pressupostos objetivos ou subjetivos deverão passar pelo juízo de admissibilidade, devendo todos os requisitos ser preenchidos.

Ainda, define o Ilustre James Marins, a respeito da repercussão geral:

“Acrescentou-se o art. 543-A ao Código de Processo Civil, estabelecendo novo requisito de admissibilidade para o recurso extraordinário. Preceitua este dispositivo que somente serão conhecidos aqueles recursos cuja questão impugnada seja capaz de configurar a “repercussão geral”.”¹⁶

Portanto, a natureza jurídica desse instituto em comento, definiu-se como um novo pressuposto de admissibilidade do recurso extraordinário.

3.2. Princípios e Garantias Constitucionais

O recurso extraordinário, segundo a Constituição Federal de 1988, é cabível nas seguintes hipóteses:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar dispositivo desta Constituição;
- b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;
- c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.
- d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal.

A partir da Emenda Constitucional nº 45, de 2004, foi incluído o parágrafo 3º, no artigo 102, pelo qual dispunha um novo requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, a repercussão geral.

¹⁶ James Marins, Direito processual tributário brasileiro (administrativo e judicial), 6ª. Edição, pg. 519

Em uma reportagem realizada pela Folha de São Paulo em 2006¹⁷, com o então Presidente do Conselho Federal da OAB, Roberto Bursato, criticou duramente a repercussão geral dizendo:

“A repercussão geral é a volta da ditadura militar, quando tínhamos um instrumento idêntico, que se chamava arguição de relevância. É o STF decidindo subjetivamente o que tem repercussão e o que não tem. Naquela ocasião, quando se retirou a arguição, foi criado o Superior Tribunal de Justiça (STJ) justamente para desafogar o Supremo. Agora vamos continuar com a Corte e voltar com o mesmo instrumento.”

Em outra declaração, dessa vez do presidente nacional da OAB, Ophir Cavalcante, em 2012, com relação à repercussão geral agora no STJ, afirma:

“(…) seria preferível que a Corte ampliasse o número de integrantes a optar por reduzir as possibilidades recursais. Haverá uma diminuição do amplo acesso à Justiça. Neste está inserida a questão recursal”.¹⁸

Ambas as declarações fazem severas críticas contra a repercussão geral e para melhor entendimento destas, se faz necessário uma melhor análise entre este pressuposto de admissibilidade com alguns princípios e garantias constitucionais que norteiam o direito processual.

Os principais princípios constitucionais que regem o direito processual estão listados nas regras do artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV da Constituição Federal promulgada em 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

¹⁷ <http://www1.folha.uol.com.br/fsp/brasil/fc1812200621.htm>, visualizada em 12.01.2014, às 21:25

¹⁸ <http://www.oab.org.br/noticia/23562/oab-nacional-e-contraria-a-adocao-da-repercussao-geral-pelo-stj>, visualizada em 12.01.2014, às 22:05

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Destes aglomerados de incisos surge o chamado princípio da proteção jurídica, pelo qual constitui a garantia dos direitos subjetivos.

Este princípio desdobra-se em algumas garantias constitucionais muito conhecidas como a do direito de ação, o direito de defesa, o direito ao devido processo legal, entre outros que devem ser conectados para o melhor entendimento da repercussão geral.

O direito de ação e direito de defesa assegurado pelo inciso LV, do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, já transcrito, não se refere apenas ao direito de agir ou ao direito de ação, mas “o poder de agir em juízo e o de defender-se de qualquer pretensão de outrem representam a garantia fundamental da pessoa para a defesa de seus direitos e competem a todos indistintamente”¹⁹.

A aparente problemática constitui pelas expressões “lesão” e “ameaça a direito”, pelas quais acabam garantindo livre acesso para postular a tutela jurisdicional, ocasionando em um judiciário abarrotado com um invés para viabilizar a ordem jurídica justa.

A sobrecarga do Supremo Tribunal Federal foi um dos principais motivos do surgimento da repercussão geral como mais um pressuposto de admissibilidade do recurso extraordinário, restringindo os temas que serão debatidos.

Dentro do princípio da proteção judiciária há, também, a garantia do direito ao devido processo legal, que vem também do enunciado no inciso LIV, artigo 5º, da Constituição Federal de 1988.

Chamado por alguns como o princípio do devido processo legal, este vem para garantir que os direitos e deveres dos cidadãos, independente se pessoas físicas ou jurídicas, sejam garantidos por um processo judicial ou administrativo regular, dotado por seus atos e regras processuais.

¹⁹ José Afonso da Silva, Curso de Direito Constitucional Positivo, 26ª Ed., pg 431

De acordo com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu artigo 8º, “Todo o homem tem direito a receber dos tribunais nacionais competentes remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela constituição ou pela lei.”

Desta forma, analisando por este princípio, verifica-se que uma vez o cidadão esteja reivindicando direitos garantidos pela Constituição Federal em vigor, ou em ameaça a esta, independente da repercussão geral, deveria o Supremo Tribunal Federal se manifestar.

Em continuação, ainda inserido no princípio da proteção jurídica, a garantia do direito a uma duração razoável do processo, que foi inserido no ordenamento jurídico através da Emenda Constitucional 45 de 2004, incluindo o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição Federal, dispondo que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Neste âmbito, José Afonso da Silva ensina:

“De fato, o acesso à Justiça só por si já inclui uma prestação jurisdicional em tempo hábil para garantir o gozo do direito pleiteado (...). Neste contexto, que entra o outro aspecto da norma em análise, qual seja: a organização dos meios que garantam a celeridade da tramitação dos processos.”²⁰

Um dos meios de celeridade da tramitação dos processos, no âmbito judicial, foi realmente a repercussão geral no Supremo Tribunal Federal, a qual foi instituída pela mesma Emenda Constitucional da garantia em apreço.

Novamente, ainda que o instituto venha a aparecer para a celeridade processual quando em discussão de matéria constitucional, é cabível pensar se realmente não fere o direito da população de ver a matéria que afronta a Constituição Federal ser apreciada pelo Supremo Tribunal Federal.

O próximo princípio a ser analisado é o da segurança das relações jurídicas. Este pode ser localizado na Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso

²⁰ José Afonso da Silva, Curso de Direito Constitucional Positivo, 26ª Ed., pg 432

XXXVI, o qual dispõe que “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”.

A segurança jurídica, de acordo com a doutrina do José Afonso da Silva, “esta na relativa certeza de que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída”.²¹

Diante das interpretações jurídicas em frente as diversas legislações tributárias e dos inúmeros processos judiciais que discutem as mais diferentes teses, por vezes uma decisão lavrada no âmbito da repercussão geral de um certo tema, gera a segurança jurídica, pois esta decisão será válida e aplicada para todos os processos judiciais existentes e os que forem futuramente propostos acerca da matéria decidida.

Tal situação evita que, por exemplo, pessoas jurídicas pertencentes de um mesmo grupo empresarial, situados em diferentes localidades, possuam decisões divergentes e, em consequência, tributações ou procedimentos contrários. Piora, ainda, quando estas empresas são concorrentes que por terem decisões com resultados diferentes uma da outra, acabam em desvantagens negociais na venda de um mesmo produto, onde uma deve tributar determinado tributo na operação e a concorrente não é exigida do mesmo por decisão judicial, questão que por vezes pode, inclusive, levar uma empresa à falência.

Com as recentes criações da repercussão geral e dos recursos repetitivos, as decisões julgadas com base nestes institutos tornam as pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas iguais perante à lei, não gerando divergências fáticas ocasionadas por decisões diversas e espalhadas pelos demais tribunais ou turmas. Portanto, no âmbito tributário, a segurança jurídica é imprescindível.

3.3. O interesse social

A Emenda Constitucional nº 45 de 2004 introduziu a repercussão geral como um pressuposto de admissibilidade do recurso extraordinário e que para este

²¹ José Afonso da Silva, Curso de Direito Constitucional Positivo, 26ª Ed., pg 433

ser aceito junto ao Supremo Tribunal Federal deveria possuir critérios de relevância jurídica, política, social ou econômica.

Neste momento quis o legislador que o Supremo Tribunal Federal deixasse de julgar as questões constitucionais de mero interesse entre as partes dos processos e que, para haver a intervenção deste, fosse necessário um alcance, mesmo que indiretamente, um maior número de indivíduos, atingindo um interesse social e não exclusivo a poucos.

Necessário, portanto, fazer uma distinção entre o que é o interesse individual e o interesse geral, social. Em uma pontual definição de Bruno Dantas, este explana:

“Enquanto aquele diz respeito primeiramente à esfera jurídica subjetiva de um ou mais indivíduos, este guarda consonância com o que interessa a coletividade em si considerada. Aqui cabe a lembrança de que a esfera geral não é a soma das esferas individuais, razão pela qual há de ser ter cuidado com casos em que muitas pessoas litigam no polo ativo ou passivo, pois o ponto de partida estará sempre nos sujeitos e não na coletividade por eles formada.”²²

É possível concluir que interesse social não significa haver litispendência ativa ou passiva, se a matéria constitucional ali debatida for válida apenas entre as partes envolvidas naquela demanda judicial.

O interesse social será aquele que reflete e atinge a sociedade como um todo, o bem comum entre todos, aqueles temas que a sociedade por meio judicial necessita de uma posição do Estado para a definição da matéria.

Contudo, há uma questão que se atacada em recurso extraordinário, independe do interesse social e é de pronto, considerado matéria que possui repercussão geral. São aquelas “decisões contrárias à súmula ou à jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, conforme artigo 543-A, parágrafo 3º, do CPC”²³

²² Bruno Dantas, Repercussão Geral, 3ª Ed. , pg 250

²³ Jean Alves Pereira Almeida, Repercussão Geral Objetiva, Revista Dialética de Direito Processual nº 95, pg. 39

No âmbito tributário é de extrema facilidade que a matéria, se discutida perante o Supremo Tribunal Federal, seja considerada de repercussão geral, uma vez que todas as espécies tributárias estão previstas na Constituição Federal. Neste contexto, as controvérsias tributárias ultrapassam os limites subjetivos da causa, atingindo amplamente a sociedade, suscitando a questão econômica e política.

3.4. Arguição de relevância

A arguição de relevância, como se verá, era um instituto que se assemelhava com a atual repercussão geral, foi utilizada por treze anos no Brasil e tinha a mesma função de restringir o número de recursos apreciados pelo Supremo Tribunal Federal, adotado a partir da Emenda Constitucional nº 1 de 1969, na Constituição Federal de 1967.

Nesta época, o Supremo Tribunal Federal possuía uma função muito mais ampla que hoje exerce. Era a este resguardada a função de zelar tanto pelas leis constitucionais, como pelas infraconstitucionais, realizando parte da função que hoje o Superior Tribunal de Justiça exerce.

A semelhança entre a repercussão geral e a arguição de relevância são referentes apenas às linha gerais, mas na arguição de relevância “as questões constitucionais eram necessariamente admitidas no embasamento do RE, e a restrição aplicava-se única e exclusivamente no plano do direito federal infraconstitucional”²⁴.

Contudo, os julgamentos sob a égide da arguição de relevância não eram bem vistos, conforme Vitor Tadeu Carramão Mello mencionou:

O vetusto instituto da relevância revestia-se de caráter inegavelmente autoritário. Tanto que os julgamentos eram secretos, e não motivados, de forma que a eles não se tem acesso até hoje. Por outro lado, o incidente deveria ser remetido ao Supremo em 11 vias, pelo que se exigia, por conta do recorrente, a sua reprodução em mais 10 exemplares. Tudo isso para

²⁴ Bruno Dantas, Repercussão Geral, 3ª Ed. , pg 263

que cada ministro do Supremo tivesse conhecimento direto e por inteiro da questão suscitada.²⁵

Da mesma forma que a repercussão geral, aquela era utilizada para restringir as matérias que seriam apreciadas pelo Supremo Tribunal Federal, pelos critérios relativos à natureza, espécie e/ou valor pecuniário. Por ter sido vigente durante a ditadura militar e outros motivos, este instituto foi excluído do ordenamento jurídico com a promulgação da Constituição Federal de 1988.

²⁵ <http://www.pgfn.fazenda.gov.br/revista-pgfn/ano-i-numero-ii-2011/013.pdf>, visualizado em 07/02/2014, às 22:57.

4. Procedimento de verificação da Repercussão Geral

4.1. Inserção processual pela Lei 11.418, de 19.12.2006

A Lei nº 11.418 de 2006 veio para regulamentar o parágrafo 3º do artigo 102, da Constituição Federal. Esta lei foi o instrumento legal adotado para inserir as modificações necessárias para regular a repercussão geral no ordenamento jurídico.

O legislador, a época da publicação da lei, ao invés de elaborar uma legislação específica, resolver por alterar o Código de Processo Civil, recepcionando a repercussão geral.

A problemática dessa opção do legislador reside no fato de que, o Código de Processo Civil regula as relações contenciosas cíveis, não abrangendo as demais matérias, por exemplo, do contencioso militar, penal, eleitoral, trabalhista, entre outras matérias que também são apreciadas pelo Supremo Tribunal Federal.

Contudo, a repercussão geral por possuir índole constitucional, é aplicável a toda e qualquer matéria que o Supremo Tribunal Federal possa apreciar, independente se matéria de cunho civil ou não.

Logo, não tomou a decisão mais sábia, o legislador ao acolher a repercussão geral alterando o Código de Processo Civil. Para dirimir eventuais questionamentos, as doutrinas jurídicas entendem que o instituto aqui analisado é suscetível a todas as matérias que o Supremo Tribunal Federal venha a apreciar, saciando a primeira impressão de que seria aplicável a apenas ao processo cível.

Portanto, a Lei 11.418 de 2006, altera o Código de Processo Civil inserindo no ordenamento o artigo 543-A caput e parágrafos, que dispõe:

“Art. 543-A – O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecurável, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo.

§ 1º Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa.

§ 2º O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral.

§ 3º Haverá repercussão geral sempre que o recurso impugnar decisão contrária a súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal.

§ 4º Se a Turma decidir pela existência da repercussão geral por, no mínimo, 4 (quatro) votos, ficará dispensada a remessa do recurso ao Plenário.

§ 5º Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

§ 6º O Relator poderá admitir, na análise da repercussão geral, a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

§ 7º A Súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no Diário Oficial e valerá como acórdão.”

Ainda, no artigo 3º da Lei, é delegado ao Supremo Tribunal Federal para que este altere em seu Regulamento Interno, ajustando-o para possibilitar a implementação efetiva da repercussão geral naquela Corte.

Em cumprimento a esta demanda legislativa, em 30 de abril de 2007, foi publicado a Emenda Regimental 21, alterando o regimento interno e acrescentando disposições para executar a repercussão geral. A partir desse momento, outras emendas regimentais surgiram para aprimorar a aplicação desse instituto.

4.2. O momento da aferição e análise colegiada

Existem algumas posições jurídicas quanto ao momento da aferição. Com a intenção de melhor explicar estas posições, Bruno Dantas as separa em duas. Primeiro, há a corrente de Arruda Alvim, esta sustenta que “o exame da repercussão geral deveria ser prévio ao exame de admissibilidade tradicional, como de resto ocorreu no passado durante a vigência da arguição de relevância”²⁶.

Em contra partida, vem a teoria encabeçada por José Rogério Cruz e Tucci, os quais defendem que o instituto deverá ser aferido “juntamente com os demais requisitos de admissibilidade, sob pena de se sobrecarregar o plenário do

²⁶ Bruno Dantas, Repercussão Geral, 3ª Ed. , pg 315

STF com a análise de recursos que eventualmente não teriam chances sequer de ser conhecidos”.²⁷

Na atual situação do judiciário, que caminha para uma maior celeridade dos processos judiciais, não parece ser plausível a utilização da posição de Arruda Alvim, pois analisar primeiramente o cabimento do recurso extraordinário apenas com relação ao pressuposto da repercussão geral poderia gerar um excesso de recursos ao Supremo Tribunal Federal e, ainda, por causa destes, haver uma maior demorar na solução do caso.

Ainda, parece ser mais simples para a segunda instância negar processamento ao recurso extraordinário interpelado, com base nos demais pressupostos de admissibilidade do recurso. Caso haja quaisquer ausências desses requisitos de admissibilidade, não resta necessário ao tribunal a verificação da repercussão geral.

Posição esta que o Supremo Tribunal Federal parece aceitar, com base no caput do artigo 323 do Regimento Interno, inserido pela Emenda Regimental 21/2007, o qual informa que “quando não for caso de inadmissibilidade do recurso por outra razão, o(a) Relator(a) ou o Presidente submeterá, por meio eletrônico, aos demais Ministros, cópia de sua manifestação sobre a existência, ou não, de repercussão geral”.

A análise da repercussão geral no recurso extraordinário é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, assim dispõe o parágrafo 3º, do artigo 543-A, do Código de Processo Civil.

Na realidade, tanto o artigo 543-A, do CPC e o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, ensinam claramente como é feita a análise da repercussão geral.

O instituto em tela será primeiramente apreciado pela Turma do Supremo Tribunal Federal designada, assim, se esta decidir pela existência por no mínimo quatro votos, não será necessário a remessa do recurso para apreciação do

²⁷ Bruno Dantas, Repercussão Geral, 3ª Ed. , pg 315

Plenário, sendo que o Relator ou o Presidente enviará aos demais Ministros, por meio eletrônico, para a devida manifestação de existência da repercussão geral.

Uma vez declarada a existência, nos processos que o Presidente atuar como relator, os autos serão imediatamente encaminhados para a distribuição para posterior julgamento de mérito.

Entretanto, se negada a existência da repercussão geral no recurso extraordinário, a decisão da negatória valerá para todos os demais recursos que estejam em instâncias inferiores e que versem a respeito da mesma matéria.

4.3. Possibilidade de intervenção de terceiros

O parágrafo 6º, do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, prevê a intervenção de terceiros em recursos extraordinários com existência de repercussão geral, desde que o Relator, ao proferir a decisão de existência do instituto, admita a possibilidade de manifestação de terceiros.

A possibilidade de intervenção de terceiro aceito é o “amicus curiae”, o que significa ser aquele que “fornece ao magistrado valores e esclarecimentos que possam ser úteis para auxiliá-lo a construir o tipo jurídico”²⁸

Frisa-se que o “amicus curiae” não é parte no processo judicial, mas sim um terceiro interessado no desfecho da matéria, e que por ventura auxiliar os Ministros trazendo mais elementos para a discussão.

Assiste razão o Cássio Scarpinella Bueno quando, em meio a várias publicações e estudos acerca desta modalidade de intervenção de terceiro, informa que:

“O que enseja a intervenção deste “terceiro” no processo é a circunstância de ser ele, desde o plano material, legítimo portador de um “interesse *institucional*”, assim entendido aquele interesse que ultrapassa a esfera jurídica de *um* indivíduo e que, por isso mesmo, é um interesse meta-

²⁸ Cassio Scarpinella Bueno, Amicus Curiae no processo civil brasileiro: um terceiro enigmático, pg. 37

individual, típico de uma sociedade pluralista e democrática, que é titularizado por grupos ou por segmentos sociais mais ou menos bem definidos.

O *amicus curiae* não atua, assim, em prol de um indivíduo ou uma pessoa, como faz o assistente, em prol de um *direito* de alguém. Ele atua em prol de um *interesse*, que pode, até mesmo, não ser titularizado por ninguém, embora seja compartilhado difusa ou coletivamente por um grupo de pessoas e que tende a ser afetado pelo que vier a ser decidido no processo.”²⁹

Nos casos em que há repercussão geral, a priori já é vislumbrado o poder influenciador que uma decisão possui, principalmente, que os temas tratados sempre são aqueles que atingem toda uma sociedade e não entre particulares. Desta forma, a intervenção de terceiros na modalidade “amicus curiae”, se faz necessária para tentar garantir que o seu interesse seja compartilhado, garantindo uma ampla discussão previamente a decisão.

No mesmo sentido, o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, em seu artigo 323, parágrafo 3º, trata da hipótese de intervenção de terceiros, que segue: “Mediante decisão irrecorrível, poderá o(a) Relator(a) admitir de ofício ou a requerimento, em prazo que fixar, a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, sobre a questão da repercussão geral”.

Assim admitindo a intervenção provocada, quando é feita de ofício pelo Relator e a intervenção espontânea quando o “amicus curiae” vai até o processo requer a inclusão dele como terceiro, dependendo da anuência do Relator dentro do prazo fixado por este.

Existem alguns casos tributários no Supremo Tribunal Federal que possuem o mérito julgado e nos autos foram constituídos “amicus curiae”, por exemplo, nas ementas a seguir:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. ISS. ARRENDAMENTO MERCANTIL. OPERAÇÃO DE LEASING FINANCEIRO. ARTIGO 156, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. O arrendamento mercantil compreende três modalidades, [i] o leasing operacional, [ii] o

²⁹ Cassio Scarpinella Bueno, *Amicus Curiae: Uma Homenagem a Athos Gusmão Carneiro*, pg 2 (<http://www.scarpinellabueno.com.br/Textos/Athos%20Gusm%C3%A3o%20Carneiro-Homenagem%20Cassio%20Scarpinella%20Bueno.pdf>)

leasing financeiro e [iii] o chamado lease-back. No primeiro caso há locação, nos outros dois, serviço. A lei complementar não define o que é serviço, apenas o declara, para os fins do inciso III do artigo 156 da Constituição. Não o inventa, simplesmente descobre o que é serviço para os efeitos do inciso III do artigo 156 da Constituição. No arrendamento mercantil (leasing financeiro), contrato autônomo que não é misto, o núcleo é o financiamento, não uma prestação de dar. E financiamento é serviço, sobre o qual o ISS pode incidir, resultando irrelevante a existência de uma compra nas hipóteses do leasing financeiro e do lease-back. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

(RE 592905, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 02/12/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-040 DIVULG 04-03-2010 PUBLIC 05-03-2010 EMENT VOL-02392-05 PP-00996 LEXSTF v. 32, n. 375, 2010, p. 187-204 JC v. 36, n. 120, 2010, p. 161-179)

e,

1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. 3. ICMS. Inclusão do montante do tributo em sua própria base de cálculo. Constitucionalidade. Precedentes. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação da circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF/1988, c/c arts. 2º, I, e 8º, I, da LC 87/1996), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, inseriu a alínea "i" no inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, para fazer constar que cabe à lei complementar "fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço". Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior, de modo que o ICMS será calculado "por dentro" em ambos os casos. 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

(RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177)

Ainda, a proposta da Comissão de Juristas ao novo Código de Processo Civil mantém a disposição do artigo 543-A, aceitando a oitiva do “amicus curiae” na identificação da repercussão geral, na proposta poderá vir no parágrafo 5º, do artigo 989.³⁰

Neste contexto, independente se no atual ou futuro Código de Processo Civil, a aceitação do “amicus curiae” é fundamental para uma ampla discussão da matéria questionada, garantindo a democracia dos julgamentos.

4.4. Recorribilidade da decisão em que houve repercussão geral

O caput do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, já transcrito, disciplina quanto à irrecorribilidade da decisão proferida em recurso extraordinário em que não houver repercussão geral.

No mesmo sentido, dispõe o artigo 326 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, “toda decisão de inexistência de repercussão geral é irrecorrível e, valendo para todos os recursos sobre questão idêntica, deve ser comunicada, pelo(a) Relator(a), à Presidência do Tribunal, para os fins do artigo subsequente e do art. 329.”.

Desta forma, em regra, a decisão que não conhece do recurso extraordinário é irrecorrível, porém nas situações mencionadas pelo o artigo 535 do Código de Processo Civil, a parte poderá utilizar-se dos embargos de declaração.

Portanto, ainda caberá a parte, ao verificar algum vício na decisão que nega seguimento a repercussão geral, desde que o vício esbarre em obscuridade, contradição ou omissão na motivação do julgado, é possível que seja o vício sanado por meio dos embargos de declaração.

³⁰ Cassio Scarpinella Bueno, Repercussão Geral no projeto de novo Código de Processo Civil, em Repercussão Geral no Recurso Extraordinário – Estudo em homenagem à Ministra Ellen Gracie, pg 143

4.5. Efeitos da decisão nos processos retidos e sobrestados na origem

O artigo 543-B, parágrafos 2º a 4º, do Código de Processo Civil, também incluído pela Lei 11.418 de 2006, disciplina quais são os efeitos da decisão que julga o mérito do recurso extraordinário com repercussão geral:

Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

(...)

§ 2º Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

No parágrafo 2º, aparece a situação pela qual o mérito não foi julgado, mas o tema constitucional em si discutido não é dotado de repercussão geral, a decisão que decidir pelo não conhecimento do recurso extraordinário vinculará todos os demais processos com o mesmo tema que estejam ainda em trâmite nos tribunais inferiores ou sobrestados, estes recursos serão inadmitidos.

Os recursos extraordinários representativos de controvérsia, ou seja, com análise positiva da repercussão geral, que tiverem o julgamento de mérito, terão suas decisões encaminhadas para os tribunais inferiores onde estão sobrestados os demais processos que versam sobre a mesma matéria, conforme transcrito no parágrafo 3º.

Os Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, ao tomarem ciência da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal e que tiverem processos sobrestados, deverão que reanalisar o processos adaptando à decisão do recurso extraordinário, podendo declara-los prejudicados ou retratar de decisão previamente proferida.

Ocorrerá dos Tribunais declararem prejudiciais os recursos sobrestados, quando o Supremo Tribunal Federal negar provimento ao recurso extraordinário com repercussão geral. Neste caso, o Supremo Tribunal Federal entendeu que não só os casos representativos de controvérsia, mas nenhum dos demais processos sobrestados na origem merece ser acolhidos.³¹

Já na segunda hipótese, o tribunal que teve sua decisão recorrida e que estava sobrestado aguardando julgamento do recurso extraordinário com repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, poderá se retratar da decisão inicialmente proferida, se esta era contrária à decisão do Supremo Tribunal Federal, proferindo novo acórdão em consonância a este novo entendimento.

³¹ Bruno Dantas, Repercussão Geral, 3ª Ed. , pg 349

5. Análise de casos práticos em matéria de direito tributário

5.1. Imunidade do lucro da exportação à CSLL após a Emenda Constitucional nº 33/2001.

No passado, diversas empresas ingressaram com medidas judiciais para discutir a exigibilidade do recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) sobre os resultados decorrentes das receitas de exportação.

Discussão esta amparada na regra imunizante do artigo 149, parágrafo 2º, da Constituição Federal³², incluído pela Emenda Constitucional nº 33/01, que veda a instituição e cobrança de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico sobre o aferimento das tais receitas. Este dispositivo constitucional trouxe uma limitação ao poder de tributar, ou seja, impede que os entes tributantes de instituir contribuições que atinjam os bens jurídicos ali descritos.

Os argumentos mais utilizados para esta discussão era que o lucro, que é base de cálculo da CSLL, nada mais é do que fruto da receita que lhe dá origem, e que a norma de imunidade é ampla e abrangente não podendo ser interpretada restritivamente.

Assim, os conceitos normativos previstos na regra imunizante devem ser interpretados de forma ampla, de modo a não frustrar o intuito do legislador ao fazer a norma, valorizando os princípios constitucionais que se baseia a imunidade.

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal manifestou entendimento quanto a necessidade de interpretação extensiva da regra imunizante, quando decidiu a respeito da imunidade sobre livros, jornais e periódicos, Recurso Extraordinário nº 101.441-5 – RS:

³² “Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;”

“EMENTA: Imunidade tributária das listas telefônicas. Imunidade tributária (art. 19, III, alínea “d” da CF). ISS – Listas telefônicas.

A edição de listas telefônicas (catálogos ou guias) é imune ao ISS (art. 19, III, d, da CF), mesmo que nelas haja publicidade paga.

Se a norma constitucional visou facilitar a confecção, edição e distribuição do livro do jornal e dos periódicos, imunizando-os ao tributo, assim como o próprio papel destinado à sua impressão é de se entender que não estão excluídos da imunidade os periódicos que cuidam apenas e tão somente de informações genéricas ou específicas, sem caráter noticioso discursivo, literário, poético ou filosófico, mas de inegável utilidade pública como é caso das listas telefônicas.

Recurso Extraordinário conhecido por unanimidade de votos, pela letra d do permissivo constitucional e provido, por maioria, para deferimento do Mandado de Segurança”.

Já o outro argumento, ainda pelo artigo 149 da Constituição Federal, ao se referir às contribuições incidentes sobre a receita, a regra imunizante já incluiu a Contribuição Social sobre o Lucro, já que o lucro, base de cálculo dessa exação, nada mais é que a parcela da receita.

A base de cálculo da CSLL está definida pelo artigo 2º, da Lei n 7.689/88, dispondo:

Art. 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo:

c) o resultado do período-base, apurado com observância da legislação comercial, será ajustado pela:

4 - exclusão do resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor de patrimônio líquido;

5 - exclusão dos lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

Já o lucro foi conceituado pela Lei das Sociedades Anônimas, Lei n 6.604/1976, artigos 190 e 190, que seguem:

“Art. 191. Lucro líquido do exercício é o resultado do exercício que remanescer depois de deduzidas as participações de que trata o artigo 190.”

“Art. 190. As participações estatutárias de empregados, administradores e partes beneficiárias serão determinadas, sucessivamente e nessa ordem, com base nos lucros que remanescerem depois de deduzida a participação anteriormente calculada.

Parágrafo único. Aplica-se ao pagamento das participações dos administradores e das partes beneficiárias o disposto nos parágrafos do artigo 201.”

Portanto, o lucro é o resultado de um cálculo aritmético pelo qual se apura a diferença entre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica e das despesas por ela incorridas, ajustado por diversas adições e exclusões previstas na legislação, com o objetivo de identificar a dimensão correta do montante tributável, ou seja, o efetivo acréscimo patrimonial verificado.

Após diversas empresas partirem para a discussão judicial, foi reconhecida a repercussão geral no Recurso Extraordinário 564.413/SC, em dezembro de 2007, pelo qual discutia a exclusão da base de cálculo da CSLL dos valores das exportações realizadas pelas empresas.

Com esse embate, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional estimou que, caso a União Federal tivesse que devolver os valores de 9% do lucro líquido, haveria um impacto de aproximadamente R\$ 36 bilhões aos cofres públicos.³³

O julgamento ficou empatado entre os ministros do Supremo Tribunal Federal, alguns com argumentos favoráveis à União Federal. Estes entendiam que não era possível ampliarem a imunidade concedida pela Emenda Constitucional 33/2001, e que era possível haver receita sem haver lucro, não o contrário, como muitos argumentavam. Foram os Ministros que seguiram esta corrente, o Marco Aurélio, Carlos Britto, Ricardo Lewandovski, Ellen Gracie e Menezes Direito.

Em uma corrente contrária liderada pelo ministro Gilmar Mendes, entendia que o lucro era derivado da receita, sendo aquele dependente deste e a imunidade concedida pela ora Emenda Constitucional, deveria ser também ampliada atingindo a CSLL sobre o lucro da exportação. Seguiram este entendimento, seguindo Gilmar Mendes, os ministros Eros Grau, Cezar Peluso, Cármen Lúcia e Celso de Mello.

Com o julgamento empatado, aguardando o ministro Joaquim Barbosa, este proferiu o voto de minerva e encerrou a discussão em agosto de 2010, fazendo perpetuar a corrente pró União Federal, conforme ementa:

IMUNIDADE – CAPACIDADE ATIVA TRIBUTÁRIA. A imunidade encerra exceção constitucional à capacidade ativa tributária, cabendo interpretar os preceitos regedores de forma estrita. IMUNIDADE – EXPORTAÇÃO –

³³ <http://www2.senado.gov.br/bdsf/item/id/462256>, visualizado em 21/02/2014, às 16:30

RECEITA – LUCRO. A imunidade prevista no inciso I do § 2º do artigo 149 da Carta Federal não alcança o lucro das empresas exportadoras. LUCRO – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – EMPRESAS EXPORTADORAS. Incide no lucro das empresas exportadoras a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Após a publicação da decisão com a prevalência do entendimento a favor da União Federal, os tribunais inferiores que possuíam processos judiciais sobrestados aguardando o este julgamento, tiveram que adequar a decisão do Supremo Tribunal Federal.

Aquelas decisões dos tribunais de instâncias inferiores, previamente concedidas, deveriam ser retratadas de forma a adequar completamente a nova situação jurídica.

A devida medida ocorreu no processo judicial nº 0001318-41.2005.4.03.6105/SP que estava sobrestado, no Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com decisão em apelação favorável ao contribuinte e teve este acórdão moldado diante da decisão no recurso extraordinário nº 564.413, fazendo com que o Tribunal Regional Federal se retratasse, conforme decisão que segue³⁴:

“DECISÃO

Recurso extraordinário interposto pela **União**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão da 4ª Turma desta corte, que deu provimento à apelação da impetrante.

Inconformada, alega a recorrente, inicialmente, a repercussão geral da matéria sob discussão. Sustenta, ainda, que o *decisum* contraria o disposto no artigo 149, § 2º, inciso I (com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 33/2001), da Constituição da República, na medida em que as empresas exportadoras não são imunes ao recolhimento da contribuição social sobre o lucro líquido.

Contrarrazões às fls. 331/341 pelo desprovimento do recurso.

Decido.

A matéria versada foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do mencionado **Recurso Extraordinário n.º 564.413**, no regime da Lei n.º 11.418/06, concernente ao julgamento de recursos repetitivos, que reconheceu a incidência da CSLL sobre o lucro dos exportadores, porquanto a imunidade prevista no inciso I do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal restringe-se às receitas decorrentes de exportação, inconfundíveis com o lucro que pode ser gerado para a empresa e que é a base de cálculo da aludida exação, *verbis*:

IMUNIDADE - CAPACIDADE ATIVA TRIBUTÁRIA. A imunidade encerra exceção constitucional à capacidade ativa tributária, cabendo interpretar os preceitos regedores de forma estrita. IMUNIDADE - EXPORTAÇÃO - RECEITA - LUCRO. A imunidade prevista no inciso I do § 2º do artigo 149 da Carta Federal não alcança o lucro das empresas exportadoras. LUCRO -

³⁴<http://web.trf3.jus.br/diario/Consulta/VisualizarDocumentosProcesso?numerosProcesso=200561050013189&data=2011-07-01>, acessado em 25/02/2014

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - EMPRESAS EXPORTADORAS. Incide no lucro das empresas exportadoras a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.(RE 564413, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 12/08/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-209 DIVULG 28-10-2010 PUBLIC 03-11-2010 EMENT VOL-02423-01 PP-00150)

Dessa maneira, o acórdão recorrido não se amolda à orientação do **Recurso Extraordinário n.º 564.413**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, o que conduz, no caso, com a sistemática implementada pela Lei n.º 11.418/06, à devolução dos autos à turma julgadora, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.”

Nas situações contrárias, pelas quais já havia decisão desfavorável ao contribuinte, os tribunais inferiores apenas reiteraram o julgamento anteriormente proferido, sob a égide do acórdão do recurso extraordinário nº 564.413.

A vitória da União Federal neste recurso extraordinário com repercussão geral existente, para alguns, teve caráter extremamente político, não fazendo justiça a matéria envolvida. Esta tese tornou-se à época a decepção dos grandes escritórios tributários que apostavam alto no sucesso dessa demanda.

5.2. Fixação de alíquota da contribuição ao SAT a partir de parâmetros estabelecidos por regulamentação do Conselho Nacional de Previdência Social.

Mediante a Lei nº 8.212/1991, as empresas passaram a recolher outras contribuições sociais sobre a remuneração, a denominada contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) ou o Riscos Ambientais do Trabalho (RAT).

A lei supracitada, de acordo com o artigo 22³⁵, introduziu as alíquotas destinadas ao custeio do seguro de acidentes de trabalho, fixando-as de acordo com

³⁵ Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

os riscos ambientais do trabalho, sendo em 1% para risco leve, 2% para risco médio e 3% para as empresas cuja atividade preponderante o risco seja considerado grave.

Já em 2003, o artigo 10 da Lei 10.666/2003, determinou que as alíquotas do SAT poderiam ser aumentadas ou diminuídas, conforme o desempenho da empresa em relação a atividade por ela exercida:

“Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.”

Em 2007, o Decreto nº. 6.042/2007 foi publicado, visando a aplicação do FAP de forma a possibilitar a avaliação específica do grau de risco de cada empresa, adequando o SAT individual.

Algumas prorrogações posteriores, com o intuito de o Governo Federal aperfeiçoar a metodologia do cálculo do FAP, o Conselho Nacional de Previdência Social publicou as resoluções nº 1.308 e 1.309, alterando os critérios e cálculo do FAP. Logo após, editou o Decreto nº 6.957/2009, no qual alterou a alíquota do SAT que seria determinado de acordo com o CNAE da empresa e, ainda, estabeleceu o prazo para início da aplicação do FAP, para janeiro de 2010.

As empresas vislumbrando que poderia haver uma majoração do SAT em até 100% da alíquota anterior, mediante a edição do Decreto nº 6.957/2009, ingressaram imediatamente com ações judiciais, visando que seja declarado ilegal e inconstitucional esse aumento do SAT pela atividade do CNAE, bem como, a instituição do FAP que aumentaria do SAT também.

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;
c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

O Supremo Tribunal Federal, sabendo da alta possibilidade de multiplicação das demandas judiciais discutindo a mesma matéria, em 2012, reconheceu a existência da repercussão geral, no recurso extraordinário nº 684.261 – RG/PR, com a seguinte ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO. RISCOS ACIDENTAIS DO TRABALHO. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. DISCUSSÃO SOBRE A FIXAÇÃO DE ALÍQUOTA. DELEGAÇÃO PARA REGULAMENTAÇÃO. RESOLUÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. PRECEDENTE DO SUPREMO NO RE 343.446-2, RELATOR MINISTRO CARLOS VELLOSO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA.

No relatório de inteiro teor do reconhecimento da repercussão geral, é possível compreender melhor a relevância e argumentos do tema:

“Insurge-se contra as regras previstas no artigo 10 da Lei nº 10.666/03 e no artigo 202-A do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 6.957/09, que preveem a possibilidade de redução ou majoração da alíquota do Seguro Acidente de Trabalho – SAT e dos Riscos Ambientais do Trabalho – RAT, aferida pelo desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, nos termos regulamentados no decreto supracitado, com a aplicação do fator (multiplicador) acidentário de prevenção – FAP.”

Menciona o ministro Luiz Fux, relator do recurso extraordinário, que apesar de reconhecer a repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal já conhece da discussão e, inclusive, já foi proferida decisão em outro recurso extraordinário nº 343.446, o qual confirma que não há ilegalidade no procedimento legal da União Federal, sendo correta a majoração do SAT e do cálculo do FAP.

Contudo, a ministra Rosa Weber apesar de confirmar a existência da repercussão geral, discorda do ministro Luiz Fux quanto a reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Ela demonstra que à época do julgamento do RE 343.446, este declarou a constitucionalidade do SAT sob a vigência da Lei 8.212/91. Já o atual recurso extraordinário refuta-se a discutir a legitimidade da Lei 10.666/2003 e sobre esta lei não há no Supremo Tribunal Federal qualquer decisão de mérito. Segue trechos do pronunciamento da ministra:

“No RE 343.446, esta Corte declarou a constitucionalidade da contribuição ao SAT, na conformação estabelecida pelas Leis 7.787/89 e 8.212/91.

Ao fazê-lo, afastou as alegações de que: i) deveriam ser observados os requisitos exigidos pelo art. 195, § 4º, da CF/88 para a criação de novas contribuições de seguridade social; ii) o regime estabelecido pela Lei 7.787/89 seria ofensivo à isonomia; e iii) as Leis 7.787/89 e 8.212/91 teriam ofendido a reserva absoluta de lei que vige em matéria tributária (art. 150, I, da CF/88).

(...)

Esse sistema, consagrado pela Lei 8.212/91, ainda vige. E o recurso extraordinário não questiona a sua constitucionalidade, mas a da alteração autorizada pela Lei 10.666/03.

Quanto à legitimidade da Lei 10.666/03 não há sequer um precedente desta Corte Suprema. Pelo contrário, há decisões suspendendo recursos extraordinários até a solução da controvérsia, que está sob apreciação do STF nas ADIs 4.397 e 4.660, ambas de relatoria do Ministro Dias Toffoli.”

Seguiram o entendimento da Ministra Rosa Weber, os ministros Ayres Britto, Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski. Não se manifestaram os ministros Joaquim Barbosa e Cármen Lúcia. Os demais presentes concordaram com a tese de Luiz Fux.

Diante da apertada votação, a discussão foi levada a plenário e mediante tamanha divergência dos votos, o mérito do recurso extraordinário 684.261.

Atualmente, todos os processos judiciais que versam sobre esta matéria e se encontram em instâncias inferiores ao Supremo Tribunal Federal, estão sobrestados aguardando a decisão do recurso extraordinário nº 684.261 – RG/PR, com repercussão geral e os que ainda estão em trâmite ou os processos judiciais que ainda serão ingressados pelos contribuintes visando esta discussão terão a mesma destinação, o sobrestamento.

5.3. Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A tese tributária a respeito da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é matéria antiga, inclusive, desta tese foram desdobradas outras como, por exemplo, o ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Diversas empresas entraram com medidas judiciais, buscando o direito de excluir da base de cálculo da COFINS e do PIS, o valor do ICMS incidente sobre as operações de venda de mercadorias.

As contribuições sociais PIS e COFINS são regidas pelas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, respectivamente, e nestas leis é possível encontrar a capitulação onde determina o que compõe e, principalmente, o que exclui da base de cálculos delas, conforme pode verificar das transcrições que seguem:

“Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput.

§ 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo, as receitas:
I - decorrentes de saídas isentas da contribuição ou sujeitas à alíquota zero;
II - (VETADO)

III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária;

V - referentes a:

a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos;

b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita.

VI – não operacionais, decorrentes da venda de ativo imobilizado.

VII - decorrentes de transferência onerosa a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação

- ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do § 1º do art. 25 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

(Lei nº. 10.637/2002)

e;

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Vide arts. 52 e 98 da MP nº 627, de 11 de novembro de 2013)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. (Vide arts. 52 e 98 da MP nº 627, de 11 de novembro de 2013)

§ 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no **caput**. (Vide arts. 52 e 98 da MP nº 627, de 11 de novembro de 2013)

§ 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo as receitas:

I - isentas ou não alcançadas pela incidência da contribuição ou sujeitas à alíquota 0 (zero);

II - não-operacionais, decorrentes da venda de ativo permanente; (Vide arts. 52 e 98 da MP nº 627, de 11 de novembro de 2013)

III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária;

IV - de venda de álcool para fins carburantes; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)(Vide Medida Provisória nº 413, de 3 de janeiro de 2008)(Vide art. 42 da Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008)

V - referentes a:

a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos;

b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição que tenham sido computados como receita.

VI - (Vide Art. 9º e Art. 22 da Medida Provisória nº 451, de 15/12/2008)

VI - decorrentes de transferência onerosa a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do § 1º do art. 25 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.
(Lei nº 10.833/2003)

Apesar de ambas as leis disporem a respeito da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, quando da transferência onerosa de crédito de ICMS decorrente de operações de exportação, nada é mencionado quando a exclusão do ICMS nas vendas de mercadorias no mercado nacional, não figurando, portanto, dentre as exclusões legalmente permitidas.

Contudo, o ICMS que o vendedor repassa ao comprador de alguma mercadoria ou serviço não representa receita do vendedor, pois este tem a obrigação de recolher o ICMS e repassar para a Fazenda Estadual.

Como se pode verificar, o fato gerador do PIS e da COFINS é o faturamento mensal, e assim possui significado conforme leciona Roque Antonio Carrazza:

“Faturamento, nas hostes do Direito Comercial, nada mais é do que a expressão econômica de operações mercantis ou similares. Corresponde, em última análise, ao somatório do valor das operações negociais realizadas pelo Contribuinte.

Faturar, em apertada síntese, é obter receita bruta, proveniente da venda de mercadorias ou, em alguns casos, da prestação de serviços.”³⁶

Em suma, o faturamento é um tipo de receita, que pode ser definido como derivado da venda de mercadorias ou da prestação de serviços. Porém, os contribuintes não faturam impostos, como o ICMS, e este também não incorpora o patrimônio da empresa, não gerando qualquer tipo de ganho financeiro, uma vez que o valor do ICMS é repassado diretamente para a Fazenda Estadual.

Em 25 de abril de 2008, houve uma decisão pela existência da repercussão geral, no recurso extraordinário nº 574.706, o qual versa sobre essa exata matéria, conforme ementa “Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785.”

No mesmo sentido do recurso extraordinário nº 574.706, foi julgado o mérito da inclusão ou não do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS quando das operações de importação, e o julgamento deu-se no recurso extraordinário 559.937 / RS, com ementa que assim dispõe:

“EMENTA Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS – importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, § 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, § 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresse, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, § 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deveriam as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP-

³⁶ Roque Antonio Carrazza, A Exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS, em Repercussão Geral no Recurso Extraordinário. Pg. 203.

Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, § 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: "acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, § 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento."

Como se verifica, o Supremo Tribunal Federal entendeu que o ICMS incidente no desembaraço aduaneiro deve ser excluído da base de cálculo do PIS-importação e da COFINS-importação.

Apesar do acórdão e ementa deixarem claro que há uma diferença entre o PIS-importação e a COFINS-importação com o PIS e a COFINS tributantes nas operações internas, por serem contribuições com fato gerador diverso, muitos entendem que esta decisão abre um forte precedente para o futuro julgamento do RE 574.706, devendo ter um resultado favorável ao contribuinte.

6. Conclusão

Diante do estudo realizado a respeito da repercussão geral, em especial relacionado à matéria tributária, atuando como um pressuposto processual de admissibilidade do recurso extraordinário, seguem-se as considerações finais.

A inspiração para a criação da repercussão geral no Brasil foi trazida de diversos lugares no mundo, como por exemplo, nos Estados Unidos e Alemanha.

Nos Estados Unidos, por exemplo, o recurso extraordinário, chamado de *writ of certiori*, possui algumas condições de admissibilidade para ser julgado, como a razão política e conveniência. A Suprema Corte deste país analisa se aquele tema possui relevância política e se afetará um alto número de pessoas naquela sociedade.

Já no sistema alemão existe o recurso de revisão, e têm funções similares com o recurso extraordinário brasileiro. Na Alemanha, a Corte Federal de Justiça irá analisar não somente a gravidade da lesão que a decisão recorrida ocasionou a parte derrotada, mas sim o que o julgamento revisional mudará perante a sociedade daquele país.

Em sentido similar, antigamente, no Brasil, havia um instituto que servia como um pressuposto de admissibilidade dos recursos que ingressam no Supremo Tribunal Federal, e que algumas características foram trazidas para a repercussão geral. Este instituto era chamado de arguição de relevância.

Este ultrapassado instituto também servia de modo a restringir as análises dos recursos pelo Supremo Tribunal Federal. Contudo, todos os julgamentos eram secretos, desprovidos de quaisquer publicidades e, por vezes, sem qualquer fundamentação. Com o fim da ditadura, a arguição de relevância que vigeu por treze anos, foi revogada.

Posteriormente, em função dos inúmeros recursos para serem julgados pelo Supremo Tribunal Federal, gerando um acúmulo de processos, sendo a maioria destes recorrendo contra decisões de tribunais inferiores que afetavam apenas ao

interesse subjetivo das partes, fez-se necessária uma alteração na legislação, para que esta Corte deixasse de ser mais uma instância recursal.

Foi quando somente em 2004, com a edição da Emenda Constitucional nº 45, foi inserido no ordenamento jurídico um novo requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, a repercussão geral.

Este novo pressuposto de admissibilidade da forma que foi incluída na Constituição Federal, requereu uma regulamentação infraconstitucional para ser aplicado pela Suprema Corte.

A regulamentação da repercussão geral ocorreu somente pela publicação da Lei 11.418 de 2006 que acrescentou os artigos 543-A e 543-B ao Código de Processo Civil, gerando uma série de normas de aplicação deste instituto.

A partir desse momento, a intenção do recurso extraordinário é de pacificar e uniformizar a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, devendo as decisões transcender ao interesse exclusivo das partes do processo.

Contudo, além da transcendência do interesse subjetivo, para ser declarada existente, a repercussão geral deverá possuir relevância na questão abordada no recurso extraordinário, suscitada do ponto de vista econômico, social, político ou jurídico.

O reconhecimento da repercussão geral nos temas de matérias tributárias torna-se atividade de fácil verificação. As discussões tributárias por atingirem diversos setores da sociedade, sejam elas pessoas jurídicas ou físicas, transcendem o interesse subjetivo da causa. Geralmente todas as questões que envolvem os tributos ou contribuições suscitam a relevância econômica, social e, principalmente, político.

Durante o procedimento de instrução do recurso extraordinário, o Relator do processo poderá de ofício ou por requerimento aceitar a intervenção de terceiros, o “amicus curiae”, promovendo uma democracia da discussão.

A presença do “amicus curiae” torna-se imprescindível para a clareza da discussão, podendo esclarecer quaisquer dúvidas que possam surgir quando dos julgamentos.

As decisões lavradas no recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida serão aplicadas a todos os processos judiciais que possuem idêntica controvérsia e estão em trâmite perante os tribunais inferiores e que estão sobrestados aguardando decisão do Supremo Tribunal Federal.

Quando os tribunais de origens tomarem conhecimento da decisão com repercussão geral, os juízos deverão se retratar das decisões por ele proferidas anteriormente ou confirmar o entendimento, adequando-as sempre ao que foi decidido pela Suprema Corte.

Diante de tudo aqui exposto, é possível verificar que a repercussão geral foi introduzida para suprir a necessidade de reduzir o volume de recursos existentes no Supremo Tribunal Federal, evitando que este fosse uma terceira instância recursal.

As controvérsias tributárias são um dos grandes fatores para este acúmulo de processos, devido à possibilidade de multiplicidade de processos. As decisões tributárias julgadas pelo instituto da repercussão geral proporcionam a segurança jurídica na sociedade e judiciário, evitando que haja disparidades de decisões entre os contribuintes.

Referências Bibliográficas

- Almeida, Jean Alves Pereira. (Fevereiro de 2011). Repercussão geral objetiva. *Revista Dialética de Direito Processual* n° 95 , pp. 33-41.
- Amaro, Luciano. (2007). *Direito tributário brasileiro* (13 ed.). São Paulo: Saraiva.
- Araújo, José Henrique Mouta. (Novembro de 2010). A repercussão geral e a competência recursal: riscos a serem ponderados. *Revista Dialética de Direito Processual* n° 92 , pp. 33-39.
- Bueno, Cassio Scarpinella. (2008). *Amicus curiae no processo civil brasileiro: um terceiro enigmático* (2 ed.). São Paulo: Saraiva.
- Bueno, Cassio Scarpinella. (s.d.). *Amicus Curiae: uma homenagem a Athos Gusmão Carneiro*. Fonte: site do Cassio Scarpinella: <http://www.scarpinellabueno.com.br/Textos/Athos%20Gusm%C3%A3o%20Carneiro-Homenagem%20Cassio%20Scarpinella%20Bueno.pdf>
- Cardoso, Oscar Valente. (Março de 2009). Repercussão geral, questões constitucionais qualificadas e coisa julgada inconstitucional. *Revista Dialética de Direito Processual* n° 72 , pp. 66-78.
- Carvalho, Luiza. (s.d.). *Imunidade de exportações depende de um voto no STF*. Acesso em 21 de Fevereiro de 2014, disponível em site do Senado Federal: <http://www2.senado.gov.br/bdsf/item/id/462256>
- Código de Processo Civil de 1973*.
- Conselho Federal, OAB. (s.d.). *OAB Nacional é contrária à adoção da repercussão geral pelo STJ* . Acesso em 12 de Janeiro de 2014, disponível em site da OAB Nacional: <http://www.oab.org.br/noticia/23562/oab-nacional-e-contraria-a-adocao-da-repercussao-geral-pelo-stj>
- Constituição Federal de 1988*.
- Dantas, Bruno. (2012). *Repercussão Geral: perspectivas histórica, dogmática e de direito comparado; questões processuais* (3 ed.). São Paulo: RT.
- Filho, Vicente Greco. (2013). *Direito processual civil brasileiro: atos processuais a recursos e processos nos tribunais* (Vol. 2). São Paulo: Saraiva.
- Folha de São Paulo. (s.d.). *Para Roberto Busato, da OAB, medidas são antidemocráticas*. Acesso em 12 de Janeiro de 2014, disponível em site da Folha de São Paulo: <http://www1.folha.uol.com.br/fsp/brasil/fc1812200621.htm>
- Leal, Saul Tourinho. (Junho de 2009). A repercussão geral em matéria tributária segundo o Supremo Tribunal Federal. *Revista Dialética de Direito Tributário* n° 165 , pp. 109-116.
- Lenza, Pedro. (2011). *Direito Constitucional Esquematizado* (15 ed.). São Paulo: Saraiva.
- Marins, James. (2012). *Direito processual tributário brasileiro (administrativo e judicial)* (6 ed.). São Paulo: Dialética.

Mello, Vitor Tadeu Carramão. (s.d.). *A repercussão geral e a arguição de relevância: uma análise histórica*. Acesso em 07 de Fevereiro de 2014, disponível em site da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional: <http://www.pgfn.fazenda.gov.br/revista-pgfn/ano-i-numero-ii-2011/013.pdf>

Melo, José Eduardo Soares de. (2009). *Processo tributário administrativo e judicial* (2 ed.). São Paulo: Quartier Latin.

Oliveira, Pedro Miranda de. (Janeiro de 2013). O papel do STF no novo sistema processual brasileiro. *Revista Dialética de Direito Processual* n° 118 , pp. 71-85.

Paulsen, Leandro (Coord.). (2011). *Repercussão geral no recurso extraordinário: estudos em homenagem à Ministra Ellen Gracie*. Porto Alegre: Livraria do Advogado.

Ramos, Carlos Henrique; Cunha, Paulo Eduardo Ramos Mendes;. (Setembro de 2011). Perspectivas atuais acerca da repercussão geral no recurso extraordinário. *Revista Dialética de Direito Processual* n° 102 , pp. 9-27.

Sausen, Dalton. (2013). *Súmulas, repercussão geral e recursos repetitivos: crítica à standardização do Direito e resgate hermenêutico*. Porto Alegre: Livraria do Advogado.

Silva, José Afonso da. (2006). *Curso de Direito Constitucional Positivo* (26 ed.). São Paulo: Malheiros Editores.

STF. (s.d.). *Estatísticas do STF*. Acesso em 25 de Agosto de 2013, disponível em site do Supremo Tribunal Federal: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=estatistica&pagina=pesquisaClasse>

STF. (s.d.). *Estatísticas e relatórios: Relação completa dos temas de repercussão geral*. Acesso em 28 de Agosto de 2013, disponível em site do Supremo Tribunal Federal: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoBOInternet/anexo/temasrg.xls>

STF. (s.d.). <http://www.stf.jus.br/portal/glossario/verVerbete.asp?letra=R&id=451>. Acesso em 2013, disponível em Site do Supremo Tribunal Federal.

Viana, Ulisses Schwarz;. (2010). *Repercussão geral: sob a ótica da teoria dos sistemas de Niklas Luhmann*. São Paulo: Saraiva.

Anexos

Anexo A – Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004

Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências.

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º.....

.....

LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

.....

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão." (NR)

"Art. 36.

.....

III de provimento, pelo Supremo Tribunal Federal, de representação do Procurador-Geral da República, na hipótese do art. 34, VII, e no caso de recusa à execução de lei federal.

IV (Revogado).

....." (NR)

"Art. 52.....

.....

II processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade;

....." (NR)

"Art. 92

.....

I-A o Conselho Nacional de Justiça;

.....

§ 1º O Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça e os Tribunais Superiores têm sede na Capital Federal.

§ 2º O Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Superiores têm jurisdição em todo o território nacional." (NR)

"Art. 93.

I ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação;

II -.....

.....

c) aferição do merecimento conforme o desempenho e pelos critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício da jurisdição e pela freqüência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento;

d) na apuração de antigüidade, o tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto fundamentado de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, e assegurada ampla defesa, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação;

e) não será promovido o juiz que, injustificadamente, retiver autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem o devido despacho ou decisão;

III o acesso aos tribunais de segundo grau far-se-á por antigüidade e merecimento, alternadamente, apurados na última ou única entrância;

IV previsão de cursos oficiais de preparação, aperfeiçoamento e promoção de magistrados, constituindo etapa obrigatória do processo de vitaliciamento a participação em curso oficial ou reconhecido por escola nacional de formação e aperfeiçoamento de magistrados;

.....

VII o juiz titular residirá na respectiva comarca, salvo autorização do tribunal;

VIII o ato de remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto da maioria absoluta do respectivo tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça, assegurada ampla defesa;

VIIIA a remoção a pedido ou a permuta de magistrados de comarca de igual entrância atenderá, no que couber, ao disposto nas alíneas a , b , c e e do inciso II;

IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou

somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

X as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros;

XI nos tribunais com número superior a vinte e cinco julgadores, poderá ser constituído órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais delegadas da competência do tribunal pleno, provendo-se metade das vagas por antigüidade e a outra metade por eleição pelo tribunal pleno;

XII a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente;

XIII o número de juízes na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população;

XIV os servidores receberão delegação para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório;

XV a distribuição de processos será imediata, em todos os graus de jurisdição."(NR)

"Art. 95.

.....

Parágrafo único. Aos juízes é vedado:

.....

IV receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei;

V exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração." (NR)

"Art. 98.

.....

§ 1º (antigo parágrafo único)

§ 2º As custas e emolumentos serão destinados exclusivamente ao custeio dos serviços afetos às atividades específicas da Justiça." (NR)

"Art. 99.

.....

§ 3º Se os órgãos referidos no § 2º não encaminharem as respectivas propostas orçamentárias dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do § 1º deste artigo.

§ 4º Se as propostas orçamentárias de que trata este artigo forem encaminhadas em desacordo com os limites estipulados na forma do § 1º, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual.

§ 5º Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais." (NR)

"Art. 102.

I -.....

.....

h) (Revogada)

.....

r) as ações contra o Conselho Nacional de Justiça e contra o Conselho Nacional do Ministério Público;

.....

III -.....

.....

d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal.

.....

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

§ 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros." (NR)

"Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade:

.....

IV a Mesa de Assembléia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal;

V o Governador de Estado ou do Distrito Federal;

.....

§ 4º (Revogado)." (NR)

"Art. 104.

Parágrafo único. Os Ministros do Superior Tribunal de Justiça serão nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo:

....." (NR)

"Art. 105.

I -.....

.....

i) a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de exequatur às cartas rogatórias;

.....

III -.....

.....

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal;

.....

Parágrafo único. Funcionário junto ao Superior Tribunal de Justiça:

I a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, cabendo-lhe, dentre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira;

II o Conselho da Justiça Federal, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal de primeiro e segundo grau, como órgão central do sistema e com poderes correicionais, cujas decisões terão caráter vinculante." (NR)

"Art. 107.

.....

§ 1º (antigo parágrafo único)

§ 2º Os Tribunais Regionais Federais instalarão a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções da atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários.

§ 3º Os Tribunais Regionais Federais poderão funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo." (NR)

"Art. 109.

.....

V-A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo;

.....

§ 5º Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal." (NR)

"Art. 111.

.....

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado).

§ 3º (Revogado)." (NR)

"Art. 112. A lei criará varas da Justiça do Trabalho, podendo, nas comarcas não abrangidas por sua jurisdição, atribuí-la aos juízes de direito, com recurso para o respectivo Tribunal Regional do Trabalho." (NR)

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II as ações que envolvam exercício do direito de greve;

III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;

IV os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data , quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;

V os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o ;

VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;

VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a , e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;

IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

§ 1º

§ 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente.

§ 3º Em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, o Ministério Público do Trabalho poderá ajuizar dissídio coletivo, competindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito." (NR)

"Art. 115. Os Tribunais Regionais do Trabalho compõem-se de, no mínimo, sete juízes, recrutados, quando possível, na respectiva região, e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos, sendo:

I um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94;

II os demais, mediante promoção de juízes do trabalho por antigüidade e merecimento, alternadamente.

§ 1º Os Tribunais Regionais do Trabalho instalarão a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções de atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários.

§ 2º Os Tribunais Regionais do Trabalho poderão funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo." (NR)

"Art. 125.

.....

§ 3º A lei estadual poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, a Justiça Militar estadual, constituída, em primeiro grau, pelos juízes de direito e pelos Conselhos de Justiça e, em segundo grau, pelo próprio Tribunal de Justiça, ou por Tribunal de Justiça Militar nos Estados em que o efetivo militar seja superior a vinte mil integrantes.

§ 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.

§ 5º Compete aos juízes de direito do juízo militar processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, cabendo ao Conselho de Justiça, sob a presidência de juiz de direito, processar e julgar os demais crimes militares.

§ 6º O Tribunal de Justiça poderá funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo.

§ 7º O Tribunal de Justiça instalará a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções da atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários." (NR)

"Art. 126. Para dirimir conflitos fundiários, o Tribunal de Justiça proporá a criação de varas especializadas, com competência exclusiva para questões agrárias.

....." (NR)

"Art. 127.

.....

§ 4º Se o Ministério Público não encaminhar a respectiva proposta orçamentária dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do § 3º.

§ 5º Se a proposta orçamentária de que trata este artigo for encaminhada em desacordo com os limites estipulados na forma do § 3º, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual.

§ 6º Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais." (NR)

"Art. 128.

.....

§ 5º

I -

.....

b) inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, assegurada ampla defesa;

.....

II -

.....
 e) exercer atividade político-partidária;

f) receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei.

§ 6º Aplica-se aos membros do Ministério Público o disposto no art. 95, parágrafo único, V." (NR)

"Art. 129.

§ 2º As funções do Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira, que deverão residir na comarca da respectiva lotação, salvo autorização do chefe da instituição.

§ 3º O ingresso na carreira do Ministério Público far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e observando-se, nas nomeações, a ordem de classificação.

§ 4º Aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o disposto no art. 93.

§ 5º A distribuição de processos no Ministério Público será imediata." (NR)

"Art. 134.

§ 1º (antigo parágrafo único)

§ 2º Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º." (NR)

"Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão

entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º." (NR)

Art. 2º A Constituição Federal passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 103-A, 103-B, 111-A e 130-A:

"Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso."

"Art. 103-B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de quinze membros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e seis anos de idade, com mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo:

I um Ministro do Supremo Tribunal Federal, indicado pelo respectivo tribunal;

II um Ministro do Superior Tribunal de Justiça, indicado pelo respectivo tribunal;

III um Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, indicado pelo respectivo tribunal;

IV um desembargador de Tribunal de Justiça, indicado pelo Supremo Tribunal Federal;

V um juiz estadual, indicado pelo Supremo Tribunal Federal;

VI um juiz de Tribunal Regional Federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça;

VII um juiz federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça;

VIII um juiz de Tribunal Regional do Trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho;

IX um juiz do trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho;

X um membro do Ministério Público da União, indicado pelo Procurador-Geral da República;

XI um membro do Ministério Público estadual, escolhido pelo Procurador-Geral da República dentre os nomes indicados pelo órgão competente de cada instituição estadual;

XII dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

XIII dois cidadãos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal.

§ 1º O Conselho será presidido pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal, que votará em caso de empate, ficando excluído da distribuição de processos naquele tribunal.

§ 2º Os membros do Conselho serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.

§ 3º Não efetuadas, no prazo legal, as indicações previstas neste artigo, caberá a escolha ao Supremo Tribunal Federal.

§ 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:

I zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

II zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União;

III receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso e determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

IV representar ao Ministério Público, no caso de crime contra a administração pública ou de abuso de autoridade;

V rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados há menos de um ano;

VI elaborar semestralmente relatório estatístico sobre processos e sentenças prolatadas, por unidade da Federação, nos diferentes órgãos do Poder Judiciário;

VII elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias, sobre a situação do Poder Judiciário no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar mensagem do Presidente do Supremo Tribunal Federal a ser remetida ao Congresso Nacional, por ocasião da abertura da sessão legislativa.

§ 5º O Ministro do Superior Tribunal de Justiça exercerá a função de Ministro-Corregedor e ficará excluído da distribuição de processos no Tribunal, competindo-lhe, além das atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura, as seguintes:

I receber as reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos magistrados e aos serviços judiciários;

II exercer funções executivas do Conselho, de inspeção e de correção geral;

III requisitar e designar magistrados, delegando-lhes atribuições, e requisitar servidores de juízos ou tribunais, inclusive nos Estados, Distrito Federal e Territórios.

§ 6º Junto ao Conselho oficialão o Procurador-Geral da República e o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 7º A União, inclusive no Distrito Federal e nos Territórios, criará ouvidorias de justiça, competentes para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, ou contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao Conselho Nacional de Justiça."

"Art. 111-A. O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de vinte e sete Ministros, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, nomeados pelo Presidente da República após aprovação pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo:

I um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94;

II os demais dentre juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho, oriundos da magistratura da carreira, indicados pelo próprio Tribunal Superior.

§ 1º A lei disporá sobre a competência do Tribunal Superior do Trabalho.

§ 2º Funcionário junto ao Tribunal Superior do Trabalho:

I a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho, cabendo-lhe, dentre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira;

II o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do

Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante."

"Art. 130-A. O Conselho Nacional do Ministério Público compõe-se de quatorze membros nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, para um mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo:

I o Procurador-Geral da República, que o preside;

II quatro membros do Ministério Público da União, assegurada a representação de cada uma de suas carreiras;

III três membros do Ministério Público dos Estados;

IV dois juízes, indicados um pelo Supremo Tribunal Federal e outro pelo Superior Tribunal de Justiça;

V dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

VI dois cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal.

§ 1º Os membros do Conselho oriundos do Ministério Público serão indicados pelos respectivos Ministérios Públicos, na forma da lei.

§ 2º Compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, cabendolhe:

I zelar pela autonomia funcional e administrativa do Ministério Público, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

II zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Ministério Público da União e dos Estados, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo

para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência dos Tribunais de Contas;

III receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Ministério Público da União ou dos Estados, inclusive contra seus serviços auxiliares, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional da instituição, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

IV rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de membros do Ministério Público da União ou dos Estados julgados há menos de um ano;

V elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias sobre a situação do Ministério Público no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar a mensagem prevista no art. 84, XI.

§ 3º O Conselho escolherá, em votação secreta, um Corregedor nacional, dentre os membros do Ministério Público que o integram, vedada a recondução, competindo-lhe, além das atribuições que lhe forem conferidas pela lei, as seguintes:

I receber reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos membros do Ministério Público e dos seus serviços auxiliares;

II exercer funções executivas do Conselho, de inspeção e correição geral;

III requisitar e designar membros do Ministério Público, delegando-lhes atribuições, e requisitar servidores de órgãos do Ministério Público.

§ 4º O Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil oficiará junto ao Conselho.

§ 5º Leis da União e dos Estados criarão ouvidorias do Ministério Público, competentes para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Ministério Público, inclusive contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao Conselho Nacional do Ministério Público."

Art. 3º A lei criará o Fundo de Garantia das Execuções Trabalhistas, integrado pelas multas decorrentes de condenações trabalhistas e administrativas oriundas da fiscalização do trabalho, além de outras receitas.

Art. 4º Ficam extintos os tribunais de Alçada, onde houver, passando os seus membros a integrar os Tribunais de Justiça dos respectivos Estados, respeitadas a antigüidade e classe de origem.

Parágrafo único. No prazo de cento e oitenta dias, contado da promulgação desta Emenda, os Tribunais de Justiça, por ato administrativo, promoverão a integração dos membros dos tribunais extintos em seus quadros, fixando-lhes a competência e remetendo, em igual prazo, ao Poder Legislativo, proposta de alteração da organização e da divisão judiciária correspondentes, assegurados os direitos dos inativos e pensionistas e o aproveitamento dos servidores no Poder Judiciário estadual.

Art. 5º O Conselho Nacional de Justiça e o Conselho Nacional do Ministério Público serão instalados no prazo de cento e oitenta dias a contar da promulgação desta Emenda, devendo a indicação ou escolha de seus membros ser efetuada até trinta dias antes do termo final.

§ 1º Não efetuadas as indicações e escolha dos nomes para os Conselhos Nacional de Justiça e do Ministério Público dentro do prazo fixado no caput deste artigo, caberá, respectivamente, ao Supremo Tribunal Federal e ao Ministério Público da União realizá-las.

§ 2º Até que entre em vigor o Estatuto da Magistratura, o Conselho Nacional de Justiça, mediante resolução, disciplinará seu funcionamento e definirá as atribuições do Ministro-Corregedor.

Art. 6º O Conselho Superior da Justiça do Trabalho será instalado no prazo de cento e oitenta dias, cabendo ao Tribunal Superior do Trabalho regulamentar seu funcionamento por resolução, enquanto não promulgada a lei a que se refere o art. 111-A, § 2º, II.

Art. 7º O Congresso Nacional instalará, imediatamente após a promulgação desta Emenda Constitucional, comissão especial mista, destinada a elaborar, em

cento e oitenta dias, os projetos de lei necessários à regulamentação da matéria nela tratada, bem como promover alterações na legislação federal objetivando tornar mais amplo o acesso à Justiça e mais célere a prestação jurisdicional.

Art. 8º As atuais súmulas do Supremo Tribunal Federal somente produzirão efeito vinculante após sua confirmação por dois terços de seus integrantes e publicação na imprensa oficial.

Art. 9º São revogados o inciso IV do art. 36; a alínea h do inciso I do art. 102; o § 4º do art. 103; e os §§ 1º a 3º do art. 111.

Art. 10. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 30 de dezembro de 2004

Mesa da Câmara dos Deputados	Mesa do Senado Federal
Deputado João Paulo Cunha Presidente	Senador José Sarney Presidente
Deputado Inocêncio de Oliveira 1º Vice-Presidente	Senador Paulo Paim 1º Vice-Presidente
Deputado Luiz Piauhyllino 2º Vice-Presidente	Senador Eduardo Siqueira Campos 2º Vice-Presidente
Deputado Geddel Vieira Lima 1º Secretário	Senador Romeu Tuma 1º Secretário
Deputado Severino Cavalcanti 2º Secretário	Senador Alberto Silva 2º Secretário
Deputado Nilton Capixaba 3º Secretário	Senador Heráclito Fortes 3º Secretário

Deputado Ciro Nogueira
4º Secretário

Senador Sérgio Zambiasi
4º Secretário

Anexo B - Lei n.º 11.418 de 19 de dezembro de 2006

LEI Nº 11.418, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2006.

Acrescenta à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, dispositivos que regulamentam o § 3º do art. 102 da Constituição Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei acrescenta os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, a fim de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal.

Art. 2º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 543-A e 543-B:

“Art. 543-A. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo.

§ 1º Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa.

§ 2º O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral.

§ 3º Haverá repercussão geral sempre que o recurso impugnar decisão contrária a súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal.

§ 4º Se a Turma decidir pela existência da repercussão geral por, no mínimo, 4 (quatro) votos, ficará dispensada a remessa do recurso ao Plenário.

§ 5º Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

§ 6º O Relator poderá admitir, na análise da repercussão geral, a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

§ 7º A Súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no Diário Oficial e valerá como acórdão.”

“Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral.”

Art. 3º Caberá ao Supremo Tribunal Federal, em seu Regimento Interno, estabelecer as normas necessárias à execução desta Lei.

Art. 4º Aplica-se esta Lei aos recursos interpostos a partir do primeiro dia de sua vigência.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

Brasília, 19 de dezembro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Márcio Thomaz Bastos